



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.213 - RJ (2014/0038559-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : H C B (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : T C B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PERAES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.213 - RJ (2014/0038559-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por H C B (MENOR) E OUTRO contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I, do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insistem os agravantes na violação dos dispositivos legais mencionados. Defendem que “se houver o menor indício de que a empresa recorrida, permissionária de serviço público, tenha contribuído, seja de forma comissiva ou omissiva, para a eclosão do evento, deve a mesma ser responsabilizada”.

Sustentam que a culpa exclusiva da vítima não foi provada. Alegam, ainda, que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois não é necessária a revisão da matéria probatória dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.213 - RJ (2014/0038559-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por H C B (MENOR) contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I, do CPC e 14, § 3º, I e II, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES, VÍTIMA DE ATROPELAMENTO, CAUSADO POR COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CRFB/88, FICANDO EXCLUÍDA APENAS NAS HIPÓTESES DE CASO FORTUITO (EXTERNO), FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA. PROVA DOS AUTOS QUE DÁ CONTA DA CARACTERIZAÇÃO DESTA ÚLTIMA, UMA VEZ QUE DEMONSTRA QUE A VÍTIMA NÃO SE UTILIZAVA DA CICLOVIA EXISTENTE NO LOCA, NA FORMA DO QUE PREVÊ O ARTIGO 58, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ASSUMINDO O RISCO DO INFORTÚNIO. ALÉM DISSO, HÁ FORTES INDÍCIOS NO SENTIDO DE QUE O *DE CUJUS* REALIZOU MANOBRA DE TRAVESSIA NA FRENTE DO COLETIVO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR QUE SE AFASTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRO APELOS. PREJUDICADO SEGUNDO. (e-STJ fl. 421)

Sustentam os agravantes, em síntese, que a culpa exclusiva da vítima não ficou comprovada.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, em relação à suposta violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I, do CPC, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Além disso, observo que o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos e provas para reconhecer a culpa exclusiva da vítima e afastar a responsabilidade das agravadas, nos seguintes termos:

Deveras, assiste razão a primeira e terceira apelantes em seu inconformismo, vez que, com as devidas vênias ao ilustre prolator do pronunciamento alvejado, este não está em consonância com a realidade das provas carreadas para os autos, já que, a todas as luzes, em que pese o trágico acidente descrito nos autos, está caracterizada a culpa exclusiva da vítima na hipótese.

(...)

Todavia, na espécie, emerge do conjunto probatório a presença de excludente de responsabilidade, fundada na culpa exclusiva da vítima, a qual, *in casu*, não observou as regras de segurança, o que causa a ruptura do nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar.

(...)

Observa-se, então, que, havendo ciclovias no local, (via de trânsito obrigatório, portanto), sendo a estrada onde os fatos ocorreram local de tráfego intenso de carros e ônibus, e, ainda, mal iluminado, forçoso concluir que a vítima colocou-se, consciente e voluntariamente, em situação de perigo, assumindo o risco do infortúnio, e, por isso, entende-se por caracterizada a culpa exclusiva desta.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, por importante, que, no caso dos autos, não há sequer falar-se em culpa concorrente, uma vez que não há o menor indício de que o preposto da ré teria desrespeitado as regras de trânsito e, portanto, concorrido para o evento. (e-STJ fls. 425/431)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0038559-9

AgRg no
AREsp 479.213 / RJ

Números Origem: 000672785 00067278520108190206 201424551284 672785 67278520108190206

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C B (MENOR)
REPR. POR : T C B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PERAES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H C B (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : T C B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PERAES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.